



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.710, de 2012 (Apensados: PL's nºs 4.724/2012 e 4.736/2012)

"Inclui um novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determinando que as cédulas de Real tenham impressas a frase "Deus seja louvado"."

**AUTOR: Deputado EDUARDO DA FONTE
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.710, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Eduardo da Fonte, visa a determinar a impressão nas cédulas da moeda nacional brasileira da expressão "Deus seja louvado".

Os Projetos apensos, nº 4.724, de 2012, e 4.736, de 2012, com diferentes redações, possuem o mesmo teor do Projeto principal.

A matéria vem inicialmente a esta Comissão para exame do mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas Emendas à matéria, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

A9D256F725

A9D256F725



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto de lei em análise, bem como os apensados PL nº 4.724/12 e PL nº 4.736/12 não trazem qualquer implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que apenas buscam determinar que as cédulas de Real tenham impressas a frase "Deus seja louvado".

No que tange à conveniência e à oportunidade para aprovação do Projeto principal, PL nº 4.710, de 2012, bem assim dos Projetos apensos, PL nº 4.724, de 2012, e 4.736, de 2012, nada temos a opor, especialmente, tendo em conta que a dita expressão já vem sendo impressa na moeda nacional.

Consideramos, porém, necessário que se estabeleça na Lei consectária do presente Projeto, de forma mais detalhada, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria, certas características da nova inscrição a ser impressa nas cédulas de Real, acrescentando à atual indispensável ponto de exclamação final e definindo, ainda que de forma apenas comparativa a

A9D256F725

A9D256F725



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inscrição presentemente contida nas cédulas, o tamanho dos tipos a serem utilizados, bem como a criação de novo espaço onde será alocada a inscrição.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.710, de 2012, e dos apensos PL nº 4.724, de 2012, e PL nº 4.736, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 4.710, DE 2012
(Apensados: PL's nºs 4.724/2012 e 4.736/2012)**

Determina que as cédulas de Real tenham impressas, em destaque, a inscrição "DEUS SEJA LOUVADO!".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As cédulas de Real, unidade do Sistema Monetário Nacional, impressas a partir da entrada em vigor desta Lei, conterão, em uma das faces, a inscrição "DEUS SEJA LOUVADO!", em destaque, em tipos de tamanho superior à inscrição "Banco Central do Brasil", preenchendo espaço em branco nas cédulas, a ser criado em seu novo modelo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

A9D256F725

A9D256F725